



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134924 - SC(2024/0105121-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379
RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AL013983A
RECORRIDO : CARLOS ANDRE VENERI
ADVOGADOS : MICHELLI GIACOMOSSI - SC035820
ANA PAULA BATTISTI - SC034254

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. FINALIDADE DA NORMA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 deve incidir quando configurada a conduta abusiva do autor que, indevidamente, alija o réu da posse do bem e o aliena a terceiro, impedindo o fiduciante de adquirir, futuramente, a propriedade plena do bem. Precedentes.

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134924 - SC(2024/0105121-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379
RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AL013983A
RECORRIDO : CARLOS ANDRE VENERI
ADVOGADOS : MICHELLI GIACOMOSSO - SC035820
ANA PAULA BATTISTI - SC034254

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. FINALIDADE DA NORMA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 deve incidir quando configurada a conduta abusiva do autor que, indevidamente, alija o réu da posse do bem e o aliena a terceiro, impedindo o fiduciante de adquirir, futuramente, a propriedade plena do bem. Precedentes.

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 366-367):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO TEMPESTIVO DO DÉBITO CALCULADO NA EXORDIAL, QUE NÃO INCLUIU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO ADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. NÃO CONCEDIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DO AUTOR.

PRELIMINAR DE EMPREGO, POR ANALOGIA, DO DECRETO-LEI N. 911/1969 ÀS OPERAÇÕES ENVOLVENDO ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICABILIDADE RESTRITA AO REGRAMENTO COM EXPRESSA CITAÇÃO PELA NORMA. ACOLHIMENTO QUE SE RESTRINGE A DETERMINAR AS NORMAS APLICÁVEIS E QUE NÃO INFERE DIRETAMENTE NA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA CÂMARA.

Assim, não sendo hipótese de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária, é descabida a incidência do Decreto-Lei n. 911/1969, ainda que por analogia, por se tratar de regramento específico aplicável aos feitos expropriatórios. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006203-08.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 7/2/2017).

ALEGAÇÃO DE QUE A PURGAÇÃO DA MORA SÓ PODE SER CONSIDERADA QUANDO ESTIVEREM INCLUÍDOS OS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E AS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE QUE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS SÃO EXIGÍVEIS SÓ AO FINAL DA DEMANDA. CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STJ. TEMA 722.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que devem ser exigidos também os honorários advocatícios e custas processuais, para adimplemento da obrigação, porquanto só passam a ser devidos após a prolação da sentença, conforme posicionamento dominante desta Corte. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023210-76.2017.8.24.0000, de Araranguá, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20/11/2018).

PEDIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA ENTREGA DO VEÍCULO. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUTOMÓVEL LEILOADO PELA INSTITUIÇÃO A DESPEITO DA PURGAÇÃO DA MORA. COMUNICAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E DA DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OBSTADO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969 DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CÂMARA E DESTE TRIBUNAL.

RECURSO DO RÉU.

PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO A QUO QUE NEGOU O PLEITO COM BASE NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PURGAR A MORA. NUMERÁRIO OBTIDO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO PRIVADO. COMPROVAÇÃO DE RENDA MENSAL INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA APLICADOS POR ESTA CÂMARA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ.

RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 495-497 e 500-502).

Em suas razões (fls. 527-555), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, sob o argumento de que o pagamento da integralidade da dívida, necessário à purga da mora, corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas, encargos (de mora), custas processuais e honorários advocatícios,

(ii) art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, afirmando que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, não havendo qualquer critério como valor mínimo, sendo ilegal a determinação de devolução do valor do veículo alienado de acordo com a tabela FIPE,

(iii) arts. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, e 487, III, "a", do CPC, uma vez que a multa de 50% não poderia ser aplicada ao caso em apreço, em que a sentença foi de procedência (e não de improcedência), e

(iv) art. 17 do CPC, sem desenvolver tese recursal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 596-622).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 628-631).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao art. 17 do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tal dispositivo teria sido violado, tampouco como daria amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivo de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir no caso a Súmula n. 284 do STF.

Quanto à purga da mora, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 373-374):

[...] Em segundo lugar, as custas processuais e os honorários advocatícios não podem ser cobrados de maneira adiantada, pois constituem consectários legais fixados ao final da demanda e, portanto, só exigíveis após a prolação de sentença.

Acrescente-se também que a decisão recorrida também deferiu a AJG à parte recorrida, o que torna inexigível o pagamento das custas e honorários, fundamento este também não atacado.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Com relação à alegada violação dos arts. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 e 487, III, "a", do CPC, não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos

embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF ao caso.

No que toca ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Observa-se que os acórdãos paradigmas não trazem similitude fática com a decisão recorrida. O acórdão paradigma 1 trata de ação monitória de cobrança, o que difere do presente processo, que trata de busca e apreensão e em que houve a venda do veículo. O acórdão paradigma 2 trata de leilão de veículo cujo valor seria utilizado para quitação das prestações não pagas, o que difere totalmente, conforme já explicitado, da situação em análise.

Por fim, quanto à aplicação da multa de 50%, também não há reparo a fazer na decisão vergastada.

É assente na jurisprudência desta corte que a multa em questão, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, só é devida em caso de improcedência da ação.

A parte recorrente alega que como o processo foi extinto pela purgação da mora, trata-se de reconhecimento do pedido pelo réu, configurando-se hipótese de procedência.

Na presente hipótese, porém, emerge peculiaridade a ser observada.

O Juízo de primeiro grau de jurisdição deferiu a liminar de busca e apreensão, concedendo prazo legal de 5 dias para purgação da mora do devedor fiduciário. Nesse prazo o credor fiduciário fez uso da faculdade que o Decreto-Lei lhe confere e alienou o bem a terceiro, assumindo, assim, o risco de arcar com as consequências da medida. O devedor realizou a purga da mora no prazo legal, restando inviabilizada a devolução do veículo pela alienação procedida pela recorrente.

Nesse contexto, o critério decisivo acerca da incidência da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 está na alienação do bem antes do término do prazo legal do devedor para purga da mora. O risco foi assumido pela recorrente, que, no prazo de 5 dias conferido por lei ao devedor, não esperou e vendeu o veículo em leilão. Ao assim fazer, atraiu para si a responsabilização por perdas e danos, já que o devedor estava amparado em decisão judicial liminar, devendo arcar com a multa de 50%, pois deu causa à inviabilização da restituição do veículo.

Entender de forma diversa seria penalizar a parte que pagou o valor total indicado na inicial e mesmo assim não teve o veículo restituído por conta de conduta temerária do recorrente.

Nessa linha, entendo que, em face das particularidades da hipótese em julgamento, deve incidir a multa prevista no dispositivo legal tido por violado, pois sua *ratio* encontra-se perfeitamente preenchida no particular. A propósito, cito decisão praticamente idêntica:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXECUÇÃO DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVISTA. FINALIDADE DA NORMA. OBSERVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 19/12/2016. Recurso especial interposto em 12/7/2017 e concluso ao gabinete em 10/1/2018.

2. O propósito recursal reside em decidir sobre a possibilidade de imposição da multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969.

3. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969 deve incidir quando configurada a conduta abusiva do autor que, indevidamente, alija o réu da posse do bem e o aliena a terceiro, impedindo o fiduciante de adquirir, futuramente, a propriedade plena do bem. Precedentes.

4. No particular, o juízo de primeiro grau de jurisdição, inicialmente, deferiu a liminar de busca e apreensão, mas, em sentença, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de comprovação da constituição em mora do devedor fiduciário. No intervalo entre a liminar e a sentença, o credor fiduciário fez uso da faculdade que o Decreto-lei lhe confere e alienou o bem a terceiro, assumindo, assim, o risco de arcar com as consequências da medida.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.715.749/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018.)

Logo, não prosperam as alegações da parte recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e nessa parte NEGO PROVIMENTO ao mesmo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.134.924 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0105121-6

Número de Origem:
03015206220158240062

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008

RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AL013983A

RECORRIDO : CARLOS ANDRE VENERI

ADVOGADOS : MICHELLI GIACOMOSSO - SC035820

ANA PAULA BATTISTI - SC034254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026